

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“**Art. 317.** .....

.....  
§ 3º O crime de que trata o *caput* deste artigo é insuscetível de fiança e liberdade provisória. (NR)”

“**Art. 333.** .....

§ 1º.....

§ 2º O crime de que trata este artigo é insuscetível de fiança e liberdade provisória. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15063.86827-96

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do presente projeto é simples: tornar inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva. Vários crimes em nosso ordenamento jurídico são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, como os crimes hediondos, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo, o crime de lavagem de dinheiro, entre outros.

Por que o crime de corrupção deve ser punido tão rigorosamente quanto esses? A resposta é igualmente simples: porque ele ofende diretamente o contrato social celebrado entre o Governo e a Sociedade Civil, que o art. 1º de nossa Constituição Federal traduz como “Estado Democrático de Direito”, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º).

O grau de ofensividade do crime de corrupção é tal que vem retirando de milhões de brasileiros a satisfação de necessidades vitais básicas, a materialização de direitos de seguridade social, de ensino fundamental, de saúde pública, de proteção e acolhimento contra a orfandade etc. A maior parte dos bens jurídicos tutelados pelo art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), como a vida, o patrimônio e a saúde pública são atingidos, de uma só vez, pelo crime que o presente projeto de lei objetiva também tornar inafiançável e insuscetível de liberdade provisória.

O crime de corrupção ofende todo o planejamento feito para dotar o orçamento público com recursos mínimos para as áreas sociais, aumenta o risco-País, aumenta a seletividade das políticas públicas, reduz o número de beneficiários, faz cair a qualidade do atendimento estatal, força o governo a deslocar recursos de áreas prioritárias, contribui para que no ano seguinte o aumento do salário mínimo seja menor do que o desejado,

reduz o poder de compra do cidadão e, enfim, adia o desenvolvimento nacional.

As práticas espúrias e reiteradas de servidores e agentes públicos são um dos principais fatores que fazem com que o Brasil não consiga crescer mais do que 3% na média dos últimos vinte e cinco anos, com que a Constituição Federal de 1988, depois de quinze anos de vigência, permaneça uma mera carta política cheia de normas programáticas, voltadas para um futuro ignoto, e que o Brasil ainda conte, mesmo com uma moeda estabilizada, com grande número de miseráveis e desprezível número de pessoas que pagam imposto sobre a renda.

Portanto, o presente projeto de lei vem para tornar mais rígida a punição desses agentes públicos que traem a nação brasileira, mostram desprezo pelo cidadão comum, e se escondem, com sua hediondez, por trás de uma legislação benéfica e um Judiciário moroso.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

  
SF/15063.86827-96

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Vide texto compilado](#)

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

~~Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

 SF/15063.86827-96

~~Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)  
[STF](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Principais Ações no](#)

#### [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

#### ÍNDICE TEMÁTICO Vide texto compilado **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.



SF/15063.86827-96

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))



SF/15063.86827-96

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))